



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.985 - SP (2014/0317415-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
DANIELA CORRÊA LOPES E OUTRO(S) - SP252792
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472
AGRAVADO : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E OUTRO(S) - SP163845
REINALDO DANELON JÚNIOR - SP182298
RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem indica adequadamente os motivos do convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. Inexiste o vício de contradição quando os argumentos apresentados no acórdão recorrido guardam coerência lógica, demonstrando, ainda, a compatibilidade entre os fundamentos e a solução dada à questão litigiosa.
3. A coisa julgada não impede apenas a propositura de ação idêntica após o trânsito em julgado, mas a discussão, por qualquer via (ação ou defesa), do resultado proferido em demanda anterior. Precedentes.
4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
5. A discussão sobre o prazo prescricional aplicável à hipótese reclama a apreciação da natureza jurídica e do objeto do contrato (móveis/imóveis), encontrando obstáculo nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.985 - SP (2014/0317415-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial apenas para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da execução.

Nas razões recursais (fls. 940-952 e-STJ), a ora agravante sustenta a violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) ao fundamento de que houve omissão sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, além da existência de contradição.

Pondera que não se pode admitir o *"não reconhecimento da alegação de violação do art. 535 do CPC/73 e, na sequência, o posicionamento no sentido de que as violações trazida no recurso de estrito direito não poderiam ser apreciadas por essa Corte, sob o fundamento de que demandaria reexame de matéria"* (fl. 943 e-STJ).

Aduz, ainda, que a decisão agravada deveria ter analisado o mérito do apelo especial, sem a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 960-989 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.985 - SP (2014/0317415-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Na origem, a ora agravada propôs execução de título executivo extrajudicial com base em suposto inadimplemento de contrato de arrendamento de instalações e equipamentos para armazenagem e movimentação de álcool, gasolina e diesel.

Em seguida, os embargos à execução opostos (fls. 1-31 e-STJ) foram rejeitados pelo magistrado de primeiro grau, cuja decisão foi mantida após o julgamento do recurso de apelação (fls. 510-522 e-STJ).

Feito esses esclarecimentos fáticos, observa-se que inexistente violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Também não há falar em vício de contradição, tendo em vista que os fundamentos apresentados no aresto impugnado guardam a devida pertinência lógica, não revelando nenhuma incompatibilidade com as proposições adotadas. No ponto, cumpre ressaltar que "a contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma encontrada no julgado embargado" (EDcl nº AgInt no AREsp 663.614/MG, Rel. Ministro Moura ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 22/8/2017).

Por oportuno, eis os trechos do acórdão proferido pelo Tribunal local:

"(...) Passível de execução como multa devida em razão da rescisão do contrato é a importância referente a três meses do valor do aluguel na avença imposta à parte que a descumprisse a título de indenização, ou por afinar-se o caráter desta (indenizatório) com o daquela (compensatório) ou porque, se a apontada devedora dela, citada para os termos da execução e uma vez garantida esta, poderá embargá-la e nos embargos que opuser bem poderá questionar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança que lhe está sendo feita, alegando excesso no pacto da cobrada, excesso desta, ou mesmo que não lhe deu causa, para, ao final, estabelecer o juiz da causa se a cobrada é devida e em que proporção, estará ela deduzindo defesa que também seria possível deduzir em face de uma ação de cobrança pelo rito ordinário, de modo que tanto faz que a discussão se dê neste processo de conhecimento ou naquele que se aninha nos embargos à execução, porquanto tidos estes, como é cediço, como ação de cognição incidental e de caráter constitutivo.

Referindo-se o contrato excutido a aluguel, porém não de imóvel, mas, sim, de móveis, a pretensão a ele relativa prescreve não em três, mas, sim, em cinco anos, tendo por isso acertado a sentença guerreada no deixar de proclamar a prescrição intercorrente invocada pela apelante.

Se a recorrente, no mérito dos embargos que opôs, repetiu pretensões já definitivamente repelidas em demanda declaratória de inexistência de débito que intentara em face da recorrida, irrepreensível se mostra o acolhimento da preliminar de coisa julgada por esta suscitada.

Não é caso de cassar a multa imposta à apelante por litigância de má-fé, pois se reputa desenhada esta quando há omissão, como ocorreu in casu, de fato relevante (existência de coisa julgada) para o julgamento da causa (CPC de THEOTONIO, Saraiva, 45ª edição, 2013, pág. 136, nota 21c ao art. 17)" (fls. 519-521 e-STJ).

Por outro lado, esta Corte assentou que a coisa julgada não impede apenas a propositura de ação idêntica após o trânsito em julgado, mas a discussão, por qualquer via (ação ou defesa), do resultado proferido em demanda anterior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - VISTA REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DO VOTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, para o deslinde da controvérsia, dispensa-se a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração do conteúdo inserto nas petições iniciais e respectivas sentenças, atribuindo-lhes o correto valor jurídico, portanto, descabida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 474 do CPC/1973 (art. 508, CPC/2015): 'Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido'.

3. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado', que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido. (REsp 1.039.079/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

4. Infere-se que em ambas as demandas, além da coincidência das partes, há identidade no pedido e na causa de pedir. Evidencia-se, portanto, a tríplice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade entre as demandas, estando a pretensão da autora acobertada pela coisa julgada, em razão da decisão proferida no âmbito do juizado especial, que julgou improcedente o pedido.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.204.324/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 28/11/2016)

Ademais, ao contrário do sustentado, o acolhimento da pretensão recursal sobre a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. APELAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATA. SÚMULA Nº 283 DO STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A executada e a exequente não apresentaram argumentos novos capazes de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer dos recursos especiais.

2. Esta Corte possui o pacífico entendimento de que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor da Súmula nº 7 do STJ. No caso, a verba honorária foi fixada em valor correspondente a mais de 1% do valor da execução.

3. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem em relação à liquidez e certeza do título executivo, seria inevitável nova interpretação do acervo fático-probatório da demanda e do acordo de quitação de débitos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por si só, não havendo o ataque específico a tal ponto, atraindo-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

5. O tema do julgamento extra petita não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, apesar de interpostos embargos de declaração. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

6. Agravos regimentais não providos."

(AgRg no REsp nº 1.454.234/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016 - grifou-se)

Por sua vez, o aresto impugnado também afastou a alegada prescrição intercorrente com base nos seguintes fundamentos:

"(...) Referindo-se o contrato excutido a aluguel, porém não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel, mas, sim, de móveis, a pretensão a ele relativa prescreve não em três, mas, sim, em cinco anos, tendo por isso acertado a sentença guerreada no deixar de proclamar a prescrição intercorrente invocada pela apelante" (fls. 520-521 e-STJ - grifou-se).

Por sua vez, o recorrente diz que *"houve a unificação dos contratos entre as partes e esse pacto se referia ao pagamento de aluguel de bens móveis e imóveis, o que foi ignorado pelo v. acórdão, que deixou de aplicar a regra do art. 206, § 3º, inciso I do CC, que alude à pretensão relativa à aluguéis" (fl. 576 e-STJ - grifou-se).*

Cotejando as premissas acima, verifica-se que a discussão a respeito do prazo prescricional aplicável à espécie - 3 (três) ou 5 (cinco) anos - reclama a apreciação da natureza jurídica e do objeto do contrato (móveis e/ou imóveis), o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há incongruência em afirmar a inexistência de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973 e, em seguida, concluir pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. FATOS PROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

II - Hipótese em que o Tribunal de origem amparou-se inteiramente na análise das provas dos autos. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - O recurso especial foi interposto com base no art. 105, III, c, da CF, e a parte recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico da divergência entre os arestos em confronto, atraindo a incidência do óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.605.085/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 10/11/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 1973.

2. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que não restou demonstrada a quitação de parcela do débito exigido. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Igualmente, a Corte de origem, com base no substrato fático-probatório da demanda, entendeu não estar configurada a má-fé da autora. Derruir tal convicção exigiria o reexame de fatos e provas, incabível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no Ag 1.363.175/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0317415-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 628.985 / SP**

Números Origem: 02117175120028260100 2117175120028260100 42420070011644 5830020002117173

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
DANIELA CORRÊA LOPES E OUTRO(S) - SP252792
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472
AGRAVADO : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E OUTRO(S) - SP163845
REINALDO DANELON JÚNIOR - SP182298
RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
DANIELA CORRÊA LOPES E OUTRO(S) - SP252792
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472
AGRAVADO : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E OUTRO(S) - SP163845
REINALDO DANELON JÚNIOR - SP182298
RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.